



7389
R

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

3ª VARA CÍVEL DE SANTA MARIA

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 02711600010180

AUTORAS: SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA,
CONCREART- TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA, EZ E M
HOLDING- PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, SUPERBLOCO
CONCRETOS LTDA E SUPERTEX CONCRETO LTDA – GRUPO
SUPERTEX

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz(a):

O Ministério Público requer a juntada aos autos de cópia de despacho exarado no RD 01522.00147/2018, referente a e-mail enviado por credor trabalhista, que solicitou sigilo de seus dados, para ciência da Administradora Judicial e da parte autora.

Santa Maria, 27 de agosto de 2018.

FERNANDO CHEQUIM BARROS,
Promotor de Justiça.

3ª VARA CÍVEL DE SANTA MARIA RS

28-08-2018 09:48 014180 1/1



1390
CÓPIA

Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

RD.01522.00147/2018

DESPACHO

Trata-se de e-mail enviado por credor **trabalhista** da empresa SUPERTEX TRANSPORTE E LOGÍSTICA, integrante do grupo SUPERTEX, cujo pedido de recuperação judicial tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca, processo nº 02711600010180.

O credor solicitou fosse averiguada a demora na realização da assembleia geral de credores, pois extrapolado o prazo estipulado no art. 56, §1º da Lei 11.101/2005 (LREF), uma vez que o processo está tramitando desde 29/01/2016; ainda, citou trecho do plano de recuperação judicial, referente aos credores trabalhistas, argumentando que o montante e forma de pagamento previstos no plano violariam o disposto nos artigos 54 e 58 da LREF.

À análise, consignando-se que todos os artigos de lei mencionados a seguir são da LREF:

1) Da demora na realização da Assembleia Geral de Credores:

Cabe ao Juiz convocar a Assembleia Geral de Credores, o que pode fazer **de ofício**, ou a **requerimento**: **a)** de credores que representem, no mínimo, 25% de cada classe (art. 36, § 2.º, c/c art. 52, § 2.º); **b)** do Comitê de Credores (art. 27, I, e), ou, **c)** do administrador judicial (art. 22, I, g, da).

A LREF não prevê sanção para o caso de ser extrapolado o prazo de 150 dias previsto no §1º do art. 56.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA**

E o Ministério Público vem atuando no referido processo de recuperação judicial, tendo ciência da complexidade do mesmo, pelo que entende justificado o fato de ainda não ter sido realizada a Assembleia Geral de Credores, o que poderá ser constatado pelo próprio credor, nas decisões proferidas na recuperação judicial (processo nº 02711600010180), disponíveis no site do TJRS (www.tjrs.jus.br), em *Acompanhamento processual*.

Com efeito, no despacho de **07/04/2017**, item **8**, o Magistrado consignou a inviabilidade de cumprimento de todas as diligências nos prazos previstos na lei, em razão da complexidade do processo de recuperação judicial e das relações jurídico-processuais travadas.

Além disso, no despacho de **15/03/2018**, itens **15** e **30**, foi salientada a necessidade de análise das impugnações de crédito e posterior consolidação da relação de credores, para então ser designada a Assembleia Geral de Credores.

Nesse ponto, salienta-se que são três as relações de credores publicadas, a primeira é a apresentada pelo devedor (art. 52, §1º, II); a segunda, a apresentada pela Administradora Judicial (art. 7º, §2º) e a terceira, a que traz a relação de credores consolidada pelo Juízo, após o julgamento das impugnações, e que forma o Quadro Geral de Credores (art. 18).

2) Do plano de recuperação judicial:



4391
K
CÓPIA

**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA**

Apresentada objeção ao plano de recuperação judicial, deverá ser convocada Assembleia Geral de Credores para deliberar acerca do mesmo.

Conforme referem João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, no tópico "7.1. Limite do juiz na análise do plano", da obra **"Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei nº 11.101/05"**, Editora Almedina, 2016, páginas 326 e 327, a decisão da Assembleia Geral de Credores é soberana, cabendo ao Juiz examinar o cumprimento das formalidades da deliberação, a legalidade das cláusulas do plano, mas não o mérito do mesmo, ou seja, a exequibilidade e a viabilidade econômico-financeira, pois tal exame é de competência exclusiva da Assembleia.

Assim, na hipótese de eventual aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores, verificada a presença de violação a disposições da LREF, o Juiz, de ofício, poderá decretar a nulidade do plano nesse ponto. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, as seguintes decisões do STJ:

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. RENÚNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO. RECONHECIMENTO DA VIABILIDADE ECONÔMICA.

1. Não procede a arguição de ofensa aos arts. 131 e 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA**

2. Somente se pronuncia a nulidade do ato com a demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorre quando descumprido o prazo exigido para a realização de primeira convocação nem sequer instalada.

3. As deliberações a serem tomadas pela assembleia de credores restringem-se a decisões nas esferas negocial e patrimonial, envolvendo, pois, os destinos da empresa em recuperação. Inexiste ato judicial específico que exija a participação do advogado de qualquer dos credores, razão pela qual é desnecessário constar do edital intimação dirigida aos advogados constituídos.

4. É possível ao credor fiduciário renunciar aos efeitos privilegiados que seu crédito lhe garante por força de legislação específica. Essa renúncia somente diz respeito ao próprio credor renunciante, pois o ato prejudica a garantia a que tem direito, sendo desnecessária a prévia anuência de todos os outros credores quirografários.

5. As decisões da assembleia de credores representam o veredito final a respeito dos destinos do plano de recuperação. **Ao Judiciário é possível, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, promover o controle de legalidade dos atos do plano sem que isso signifique restringir a soberania da assembleia geral de credores.**

6. **Não constatada nenhuma ilegalidade evidente, meras alegações voltadas à alteração do entendimento do Tribunal de origem quanto à viabilidade econômica do plano de recuperação da empresa não são suficientes para reformar a homologação deferida.**

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1513260/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 10/05/2016)
(grifei)



7392
CÓPIA

**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA**

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE.

1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015.

2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convalidação do processo de soergimento em falência.

3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores.

4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soergimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE.

5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, **respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas.**

6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, **quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54)**, deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas.

7. Recurso especial provido.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA**

(REsp 1631762/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) (grifei)

Ainda, na eventualidade de ser homologado o plano de recuperação judicial, presente ilegalidade, poderá ser interposto recurso contra a decisão homologatória.

ANTE O EXPOSTO, determino seja enviado e-mail ao credor, **com cópia deste despacho**, informando que:

a) no entender do Ministério Público, encontra-se justificada a demora na convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial do grupo SUPERTEX, diante da complexidade do processo de recuperação judicial (processo nº 02711600010180, 3ª Vara Cível da Comarca), e do fato de ainda não ter sido consolidado o quadro geral de credores, o que depende do julgamento das impugnações apresentadas;

b) o andamento do processo de recuperação judicial nº 02711600010180 poderá ser consultado no site do TJRS (www.tjrs.jus.br), em *Acompanhamento processual*, trazendo os despachos de **07/04/2017 (item 8)** e **15/03/2018, (itens 15 e 30)**, entre outros, os motivos de ainda não ter sido designada a Assembleia Geral de Credores;

c) eventual ilegalidade e/ou nulidade do plano de recuperação judicial poderá ser reconhecida até mesmo de ofício pelo Juiz, ou seja, sem a provocação de qualquer interessado, bem como que, caso homologado o plano mesmo presente ilegalidade, a decisão poderá ser objeto de recurso, e,



7393
CÓPIA

**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA**

c) o Ministério Público atua no processo de recuperação judicial, e requererá a juntada do despacho exarado no RD em epígrafe no referido processo.

Após, volte para arquivamento.

SANTA MARIA, 8 de agosto de 2018.

CÓPIA

FERNANDO CHEQUIM BARROS,
PROMOTOR DE JUSTIÇA.